



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 21/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

De acordo com Mensagem nº 87/2022, o autor informa que com a decretação da caducidade do Contrato nº 135/2010 e a assunção do Sistema do Transporte Coletivo pelo Município, percebeu-se que o sistema outrora praticado, é defasado e não pode ser replicado em uma nova contratação. Assim, estuda-se um novo modelo de transporte coletivo para o Município, baseado em contrato de prestação de serviços, não mais no modelo de concessão, que além de engessar o sistema, vincula o Município aos prazos previstos para tal modalidade.

Informa o Poder Executivo, que pensando em mobilidade urbana, o transporte coletivo precisa avançar em qualidade, melhorar o nível de conforto, diminuir a ocupação dos veículos e incrementar a segurança pública. Para isso, são necessárias políticas públicas que priorizem o seu desenvolvimento, considerando o uso de fontes energéticas renováveis e de baixo impacto ambiental, a exemplo do elétrico, o que justifica a necessidade de estudos complementares e, tão logo os estudos sejam concluídos, o processo licitatório será realizado.

Assim, conforme o autor, a Proposta tem por finalidade atualizar a legislação vigente, uma vez que a Lei Complementar nº 160, é do ano de 2010; bem como, se faz necessário garantir maior controle e autonomia da Administração Pública na gestão do transporte coletivo.

Cite-se que a Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

[...] a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, restou regularmente observada no projeto em exame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, a proposta se mostra ajustada ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em especial ao inciso XVIII que outorga ao Prefeito a competência para fixação das tarifas dos serviços públicos.

A proposta estabelece no art. 6º que o serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerado pelo quilômetro efetivamente rodado, em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque a Constituição prega a necessidade de manutenção da equação econômica financeira inicialmente ajustada.

...

Percebe-se, portanto, que a redação descrita na parte final do art. 6º se ajusta ao preceito inserto no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior [...]

...

Vale acrescentar que a organização de um serviço público, além do interesse local, envolve o desenvolvimento socioeconômico. Em linhas gerais, a organização do serviço de transporte público envolve a capacidade interventiva do Município, a exemplo das disposições expressas nos arts. 7º e 8º do pl.

Nos competiria salientar que as especificações de ordem técnica, assim como as condições relacionadas ao funcionamento dos serviços, estarão apontadas no edital de licitação, no instrumento contratual e em regulamentos que se fizerem necessário.

Por fim, considerando que atendidas às disposições de ordem pública correlatas à competência e à iniciativa, e que no mérito a iniciativa abrange matéria de relevante interesse público, que serve à satisfação de uma necessidade coletiva, não visualizamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

impedimentos quanto à tramitação e aprovação da matéria."

Isto posto, diante das considerações da Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2022.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2022.

Edivaldo Alcântara
Membro/Relator

Anice Gazzaoui
Vice-Presidente

Kalito Stoeckl
Membro

Alex Meyer
Membro

João Morales
Membro